

## **MANIFESTO DA MAGISTRATURA E MINISTÉRIO PÚBLICO NEGROS PELA IGUALDADE RACIAL**

Ao ensejo do mês de novembro, em que é celebrada a consciência negra, nós Negras e Negros, Membros do Poder Judiciário da União e Estados, e do Ministério Público da União e dos Estados, viemos à público manifestar o quanto se segue:

1. É incontestável o racismo institucional e estrutural em nossa Sociedade, o qual atinge mais de 54% da população. Esta condição de desigualdade reflete-se em vários dados estatísticos. Trabalhadores negros recebem salários inferiores aos salários pagos aos trabalhadores não negros. Negros são os primeiros a serem demitidos e passam mais tempo em busca de uma nova vaga. A progressão na carreira também é dificultada, praticamente inviabilizada aos trabalhadores negros. Quando se trata de mulheres negras trabalhadoras a discriminação é ainda maior. Segundo estudo realizado pelo Instituto Ethos, no ano 2013, “Perfil Social, Racial e de Gênero das 500 maiores empresas do Brasil e suas ações afirmativas”, os negros, de ambos os sexos, têm participação de apenas 34,4% em todo o quadro de pessoal das empresas analisadas. E as mulheres negras ocupam apenas 10,3% do nível funcional, 8,2% de cargos de supervisão e 1,6% de cargos de gerência. No quadro executivo das empresas, a presença das mulheres se reduz a 0,4%.

2. A violência praticada contra a população negra jovem se revela nos dados assustadores sobre mortes de jovens negros. Segundo estudo da FLACSO, “Mapa da Violência – 2015”, a cada 23 minutos um jovem negro é assassinado. O mesmo estudo revela que 29 crianças e adolescentes foram assassinadas, por dia, no Brasil, no ano 2013, sendo que crianças e adolescentes negros são vítimas de homicídio 178% mais do que brancos. Quando se foca nos adolescentes de 16 e 17 anos, a taxa de homicídios de brancos foi de 24,2 por 100 mil. Já a taxa de adolescentes negros foi de 66,3 em 100 mil. Proporcionalmente, morreram quase três vezes mais negros que brancos.

3. Os dados sobre trabalho infantil também revelam que o trabalho infantil doméstico atinge 93% de meninas, e, dentre estas mais de 70% são negras. O trabalho infantil nas ruas é realizado predominantemente por meninos negros. As crianças e adolescentes negros tem maior índice de evasão escolar. Dados do relatório “Crianças Fora da Escola 2012”, também da Unicef, apontou que mais de um milhão de crianças e adolescentes, entre 6 e 14 anos, encontram-se trabalhando no Brasil, dessas 34,60% são brancas e 64,78% negras. Nesse período de vida, o trabalho infantil é uma das principais causas do abandono escolar.

4. Nas instituições, a presença dos negros é reduzida, em especial no sistema de Justiça. Conforme censo do CNJ, realizado no ano 2014, apenas 1,4 % dos juízes se autodeclararam pretos e 14,2%, pardos e 64,1% dos juízes brasileiros são homens e 82,8%, brancos. Nos tribunais superiores não chega a 10% o número de negros. O estudo “Ministério Público: Guardião da Democracia Brasileira, produzido pela Universidade Cândido Mendes, no ano 2016 apontou, entre os entrevistados Promotores e Procuradores nos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais, um total de 20% que se declararam pardos e 2% pretos. Censo produzido pelo Ministério Público do Trabalho, no ano 2016, aponta um contingente de 17,21% de Procuradores do Trabalho que se declaram negros (pretos e pardos). O Censo racial produzido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no ano 2015, apontou apenas o total de 4% de membros que se declararam negros.

5. Não há como negar que a baixa quantidade de pessoas negras nas instituições, especialmente na Justiça e no Ministério Público, tem efeitos danosos para a vida da população negra. Os espaços institucionais, especialmente o sistema de Justiça, devem refletir a diversidade da sociedade brasileira, possuindo em sua composição Representantes dos diferentes segmentos raciais, étnicos e gêneros presentes na sociedade. Esta é a base de uma sociedade verdadeiramente democrática.

6. A recém aprovada reforma trabalhista (Lei 13467/2017) e a proposta de reforma previdenciária são fatores de agravamento da condição sócio econômica da população negra. Os projetos preveem perda de direitos sociais, e criam obstáculos ao gozo de benefícios como aposentadoria por idade. Ora, considerando que a população negra é a maioria dentre os trabalhadores sujeitos a condições de empregos precários, e que sua expectativa de vida é menor que a de não negros, conclui-se que ambas as reformas impactarão negativamente a vida da população negra.

7. O racismo é um processo que acarreta desvantagens para a população negra, criando ao mesmo tempo, privilégios para outros grupos, os quais são naturalizados, ao invés de serem reconhecidos como fruto das desigualdades raciais historicamente construídas na sociedade. O princípio da igualdade de todos perante a lei não é suficiente por si só, para a consolidação da sociedade livre, justa e democrática concebida pela ordem constitucional, pois as desigualdades foram acumuladas no processo histórico. Para tanto, a fim dar efetividade ao princípio da igualdade, além da previsão legal, que importa no reconhecimento formal da desigualdade,

há necessidade de tratamento desigual a situações desiguais, a fim de se buscar a igualdade material.

8. Nesse sentido são cada vez mais relevantes medidas políticas afirmativas que busquem alterar esta realidade como reserva de vagas para negros nos concursos, apoio à criação de comissões de negros nos órgãos de classe e fomento às pesquisas jurídicas feitas por pessoas negras voltadas à identificação e ao combate ao racismo institucional, **bem como avanço nas políticas de cotas raciais nas Universidades e temáticas relacionadas a direitos humanos e direito antidiscriminatório nas grades curriculares dos cursos de Direito**. No âmbito do CNJ foi aprovada a Resolução no. 203/2015. Também o CNMP aprovou a Resolução 170/2017, assim, os concursos atuais para as carreiras de Juiz e de Membros do Ministério Público devem observar o percentual de 20% de reserva de vagas para pessoas negras.

9. A Constituição Federal de 1988, em consonância com as normas internacionais de direitos humanos, estabelece o princípio da igualdade como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e proíbe a discriminação. Entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, no artigo 3º, IV está o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Proíbe a diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou deficiência (art. 7º, XXX e XXXI). Considera o racismo crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão (art. 5º, incisos XLI e XLII).

10. A Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1966, ratificada pelo Estado brasileiro estabelece: *“Discriminação racial significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseados em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que tenha por objeto ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social e cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.”*

11. Além disso, são direitos fundamentais, que devem ser assegurados a todos e todas o direito à vida, além da não discriminação, à educação, saúde, cultura, moradia, trabalho digno, constituindo princípios fundamentais a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (artigo 1º, CF). O Estado brasileiro, ainda, estabelece como objetivos fundamentais (artigo 3º, CF) I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV -

promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Por essas questões, os signatários desse manifesto, em observância ao princípio democrático, de igualdade e da dignidade humana, reafirmam o seu compromisso na luta e defesa dos direitos da população negra, de igualdade e acesso à Justiça, não discriminação no trabalho, igualdade material, notadamente no acesso aos cargos institucionais e no mercado de trabalho, educação, e no uso dos equipamentos públicos, chamando a atenção da sociedade brasileira e da comunidade jurídica para a urgente necessidade de efetivação dos direitos fundamentais à população negra brasileira.

São Paulo, 20 de novembro de 2017.

- 1- Mylene Pereira Ramos – Juíza do Trabalho – TRT SP
- 2- Elisiane dos Santos – Procuradora do Trabalho – MPT SP
- 3- Valdirene Silva Assis – Procuradora do Trabalho – MPT SP
- 4- Neide Alves Santos – Desembargadora do Trabalho – TRT PR
- 5- Ivanilton Santos da Silva – Desembargador TJBA
- 6- Gilberto Souza dos Santos – Desembargador TRT RS
- 7- José Aparecido dos Santos – Juiz do Trabalho aposentado TRT PR
- 8- Sandra Mara de Oliveira Dias – Juíza do Trabalho TRT PR
- 9- Márcia Frazão da Silva – Juíza do Trabalho TRT PR
- 10- Francisco de Jesus Lima – Promotor de Justiça MPE PI
- 11- Eduardo Dias de Souza Ferreira – Promotor de Justiça MPE SP
- 12- Marcelo José Silva – Procurador do Trabalho – MPT RJ
- 13- Ivone Ferreira Caetano – Desembargadora aposentada TJRJ
- 14- Karen Luíse Batista – Juíza de Direito TJRS
- 15- Laércio Lopes Silva - Juiz do Trabalho - TRT SP
- 16- Fábio Francisco Esteves - Juiz de Direito - TJ DFT

